

Denúncia
60/91/06/06
Recurso

À
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.



Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 60/1991/006/2006.

NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia BR 040, KM 700, s/nº, na cidade de Barbacena, MG, CEP 36.204-79, inscrita no CNPJ sob o nº 21.005.582/0001-79, neste ato representada pelo advogado que esta subscreve, consoante instrumento de mandato constante dos autos do processo administrativo COPAM/PA/Nº 60/1991/006/2006, vem respeitosamente perante esta Câmara Normativa e Recursal do COPAM, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou subsistente o Auto de Infração nº 003484/2006, e lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 7.449,76 (Sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), com base nos pressupostos de fato e de direito a seguir articulados:

1. Síntese.

A Recorrente foi autuada pela FEAM, em 06/02/2006, por supostamente estar lançando "efluentes líquidos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM N.º 010/86, conforme resultados de automonitoramento da estação de tratamento de efluentes líquidos – ETE, enviados à FEAM desde a concessão da Revalidação da Licença de Operação em 17-2-2004".

Malgrado a demonstração de que os resultados do automonitoramento encaminhados à FEAM decorreram de um defeito do filtro, corroborando pela inexistência de conduta, dolo ou culpa da Recorrente a caracterizar uma infração legal, o auto de infração nº 003484/2006 foi julgado subsistente, com aplicação de

multa à atuada no valor de R\$ 7.449,76 (Sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).



Nos termos do parecer jurídico que fundamentou a decisão da FEAM, a Recorrente não apresentou qualquer alegação a afastar o resultado do automonitoramento encaminhado em desacordo com a DN COPAM nº 010/86, o que justificou a aplicação da penalidade de multa. Vejamos:

“3 - Do ponto de vista jurídico a atuada não apresentou nenhuma alegação ou impugnação capaz de descaracterizar o Auto de Infração. O fato constitutivo foi lançamento de efluentes líquidos causadores de degradação fora dos padrões ambientais constatado pelo automonitoramento da ETE.

Em sua peça de defesa não contesta a infração apenas justifica o defeito apresentado pelo filtro que é de responsabilidade do atuado, assim como, todos os estudos e projetos apresentados pela atuada e analisados pela FEAM e posteriormente aprovados pela COPAM. A FEAM não tem responsabilidade pelo sistema de controle implantado pelo atuado.”

Indubitável, a penalidade de multa não pode prosperar, já que eventuais oscilações nos valores de sólidos suspensos, óleos e graxas foram verificados em momento em que o filtro, instalado de acordo com as recomendações da FEAM, apresentou um **defeito de fabricação**, que restou sanado tão logo constatado, como fazem prova os resultados do automonitoramento posteriores encaminhados à FEAM.

Além disso, uma penalidade deve ser aplicada, não com fundamento em apenas um único resultado, mas considerando todo o sistema de tratamento da Recorrente, o que não foi observado pela FEAM.

Portanto, a reforma da decisão que aplicou a penalidade de multa à Recorrente é corolário da legalidade.

2. Da inexistência de conduta a caracterizar uma penalidade de multa.

De plano destaca-se que o Auto de Infração nº 3484/2006 não apresenta nenhuma conduta da Recorrente a **FUNDAMENTAR** a aplicação de uma penalidade de multa, uma vez que, nos termos da defesa apresentada, eventual oscilação nos resultados do automonitoramento se deu por um defeito de fabricação do filtro, sanado a tempo pela Recorrente.

Se inexistente ação ou omissão da Recorrente a caracterizar a oscilação dos valores de sólidos suspensos, óleos e graxas, não há que se falar em infração, que pressupõe uma conduta (ação ou omissão) do agente infrator e sua intenção (dolo ou culpa).

Nesse diapasão, totalmente descabido o fundamento da FEAM de que a Recorrente não apresentou nenhuma alegação a descaracterizar o auto de infração. E mais, que o defeito apresentado pelo filtro é de sua responsabilidade e não da FEAM.

Ao contrário, a troca das peças do filtro uma vez constatado o defeito aponta pela responsabilidade ambiental da Recorrente.



Estrem de dúvidas, a aplicação de uma penalidade pressupõe a existência de uma conduta ilegal, não podendo somente se basear em resultados atípicos.

Indaga-se: e se os resultados atípicos tivessem origem na força da natureza ou por fatos de terceiros? Ainda assim, se observaria somente os resultados da ETE? Haveria aplicação de multa ao fiscalizado?

Não restam dúvidas sobre a inexistência de conduta a fundamentar um decreto condenatório. Ao contrário, restou comprovado pela Recorrente que o resultado desconforme se deu por um defeito de fabricação do filtro, tendo os dados encaminhados (automonitoramento) à FFEAM a natureza de denúncia espontânea, que afasta a aplicação de qualquer penalidade.

Assim, improcedente a aplicação de multa à Recorrente.

3. Da análise dos resultados do automonitoramento.

De outro lado, **os resultados de eficiência da ETE devem ser analisados em conjunto pelo órgão ambiental e não de forma isolada e em um período atípico**, no qual a Recorrente nenhuma ação teria para influenciar os resultados, repita-se, por ser proveniente de um DEFEITO em equipamento **NOVO**, adquirido e instalado somente após a anuência da FEAM.

Nos termos da legislação ambiental, antes de aplicar qualquer penalidade, deveria a FEAM ter efetivamente verificado a causa dos resultados em desacordo, observando ainda a culpa da Recorrente, o que não foi observado. E mais, os resultados de todo um período e não apenas resultados isolados.

Mais uma prova da impropriedade da aplicação da multa em face da Recorrente.

Indubitável, para caracterizar lançamento de efluentes líquidos causadores de degradação ambiental fora dos padrões ambientais, indispensável a análise de um período em que todo sistema esteja em operação normal, caracterizando um defeito de fabricação de um dos seus componentes como causa a afastar e impedir a aplicação de qualquer penalidade.

Destarte, a reforma da decisão que aplicou a pena de multa à Recorrente é corolário da legalidade.

4. Dos pedidos.

Desta sorte, ante todo o exposto, requer a **reforma total** da decisão que julgou subsistente o Auto de Infração nº 003484/2006 e aplicou a penalidade de multa à Recorrente, com a consequente anulação e arquivamento do referido auto



3

de infração, uma vez que inexistente qualquer conduta da Recorrente a caracterizar uma infração ambiental, bem como dolo ou culpa no evento danoso.

Requer, ainda, a juntada aos autos do processo dos resultados de automonitoramento da Recorrente sessenta dias após a apresentação da defesa, de forma a comprovar o alegado.

Termos pelos quais pede deferimento.

Barbacena, MG, 08 de fevereiro de 2010.


RODRIGO BRAGA DE CASTRO
Advogado - OAB/MG 91.868

